



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO – DOMINGOS NETO**

DILIGÊNCIA/MPC: 30/2011

Processo : 6018-6/2010

Unidade gestora : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural

Gestor : Neldo Egon Weirich

Assunto : Recurso ordinário

Relator : Conselheiro Domingos Neto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em pedido de

DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

02. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.821/2010 que julgou **irregulares as contas anuais de gestão** da Secretaria de Estado



de Desenvolvimento Rural.

02. O mencionado *decisum* julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2009 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, com determinações, recomendações e aplicações de multas que totalizaram o valor de **600 UPFs/MT.**

03. Em seu recurso, o gestor pleiteia a reforma do Acórdão nº 3.821/2010, a fim de que as contas sejam julgadas regulares e a redução das multas impostas.

04. Ao proceder a análise dos autos, este *Parquet* de Contas, ao deparar com o relatório técnico de fls. 4281/ 4339 encontrou dificuldade para detectar as irregularidades que foram consideradas providas e as que foram consideradas improvidas pela equipe técnica, vez que ora contam como acatadas e ora as mesma irregularidades como recusadas, a exemplo das falhas de nº 43 (fl. 4292 e fl. 4296), de nº 7 (fl. 4295 e 4302), dentre outras.

05. Muitas, ao serem relatadas foram consideradas providas, mas constam na relação das improvidas discriminadas no final do relatório e vice versa.

06. A intenção da presente diligência é esclarecer os pontos que se encontram tumultuados, incongruentes, sob a ótica deste *Parquet*, tendo em conta a segurança e precisão quando da manifestação ministerial, que se faz subsidiada pela análise técnica, que avalia os pontos combatidos pelo recorrente quanto ao cabimento do recurso.



07. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais **converte a elaboração do parecer em diligência** a fim de **REQUERER o encaminhamento dos autos** a Secretaria de Controle Externo, para que esclareça quais irregularidades alcançaram o saneamento necessário para serem consideradas acatadas.

08. Após o regular trâmite processual, **requer o retorno dos autos para emissão de parecer**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 03 de maio de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas